



Número: **0000988-44.2006.8.15.0381**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **12/01/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)		WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87744 365	25/03/2024 15:19	Petição	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 0000988-44.2006.8.15.0381

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM E IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA

pelos termos que passa a expor.

Inicialmente convém notar a **tempestividade da manifestação**, eis que observado o prazo legal concedido de 15 dias úteis para manifestação.

Despacho (16154790)	
ITAU SEGUROS S/A	
Sistema (05/03/2024 20:40:24)	
SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 14/03/2024 15:36:56	09/04/2024 23:59:59 (para manifestação)
Prazo: 15 dias	

Ilustre Julgador, no caso em comento urge a **necessidade de ANÁLISE MINUCIOSA processual pelo juízo e chamamento do feito à ordem**, pois após digitalização dos autos ao PJE não foram observadas corretamente as decisões já existentes quando o processo era físico.

Quanto à fase de cumprimento de sentença nos autos, houve prolação de sentença, página 48 ID [23136865 - Autos digitalizados \(\[VOL 2\]\[Sentença\]\[Contestação\]\[Outros\]\)](#), e foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte ré. Ato contínuo, instaurada execução pela parte autora (página 89/93 do mesmo ID) foi determinado pagamento e efetivado o primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32, conforme página 7, ID [23135889 - Autos digitalizados \(\[VOL 3\]\)](#), a seguir.



Respostas						
BCO ITAÚ / 2525 / 044679						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/03/2010 09:44	Bloq. Valor	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	(01) Cumprida integralmente. 25.403,32	25.403,32	01/04/2010 20:30
05/04/2010 14:11:40	Transf. Valor ID:072010000002440329 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0164 Tipo cred. jud: Geral	MEALES MEDEIROS DE MELO	25.403,32	Não enviada	-	-

Em virtude do referido bloqueio houve apresentação de impugnação à execução, páginas 13/22, ID [23135889 - Autos digitalizados \(VOL 3\)](#), com alegação de excesso e devida demonstração do cálculo entendido como correto nos termos da condenação imposta, no valor de R\$ 22.465,05, vejamos:

EasyCalc	
ELISANGELA PEREIRA OLIVEIRA X ITAÚ SEGUROS	
Data de atualização dos valores: agosto/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/04/2006	
Acréscimo de 10,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 15,00%.	
21/1/1993 - 40.022.400,00	R\$.12.058,53
Juros moratórios de 28/04/2006 a 1/8/2010 - (52,0000%)	R\$.6.270,44
Sub-Total	(=) R\$.18.328,97
Acréscimo de multa (10,00%)	(+) R\$.1.205,89
Honorários advocatícios (15,00%)	(+) R\$.2.930,22
TOTAL GERAL	(=) R\$.22.465,05

A impugnação foi acolhida parcialmente e foi determinada nova remessa à contadoria, a seguir (página 27, ID 23135889):

Trata-se de impugnação à execução proposta em face de ITAÚ SEGUROS S/A, argumentando a seguradora em preliminar, a ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda teria de ser proposta até 11/01/2006, quando somente fora distribuída em 12/01/2006, portanto, no dia seguinte ao termo final do prazo prescricional. Aduziu, ainda, excesso de execução, sustentando que a parte exequente não apresentou planilha atualizada dos valores em execução, ferindo disposição legal. Sobre a impugnação, sustentou a exequente a correção dos cálculos apresentados. É o breve relato, decido.

Preliminarmente, não se verificou a ocorrência da prescrição alegada. Embora o feito somente tenha sido efetivamente distribuído em 12/01/2006, conforme etiqueta aposta na capa dos autos, vê-se que a petição inicial foi protocolada em 20/12/2005 (fls. 02), data que deve ser considerada para os efeitos pretendidos pelo impugnante.

Assim, rejeito a preliminar.

No tocante ao suposto excesso de execução, vê-se que não houve questionamentos quanto a multa do art. 475-J, CPC. Insurgiu-se o executado, apenas, contra a ausência de planilha atualizada e a apresentação de valor nominal no montante de R\$ 14.880,00, quantia, em princípio, divergente ao determinado na sentença condenatória.

Assim, acolho parcialmente a impugnação oposta para determinar a correção dos cálculos em execução, devendo os autos seguirem à Contadoria Judicial para os devidos fins.

Com os cálculos, retornem conclusos.

Itaboraí, 3/11/2011



O cálculo foi apresentado pela contadoria no valor de R\$ 28.489,87, página 28, ID 23135889:

152

TITULO NO.: 03		Data do Titulo: 28/04/2006 Valor Original: R\$		
Dt Correcao	Valor a Corrigir	Fator Conversao	Indice	Valor Cor:
01/05/2012 R\$	11000,72	1,301744	INPC	R\$ 14320,12
+ Juros de 1,00% a.m. (73,0000%) nao cumulativo				R\$ 10453,68
- VALOR DESSE TITULO EM 08/05/2012				R\$ 24773,80

VALOR CORRIGIDO _____ 24.773,80
15% ADVOGADO _____ 3.716,07
28.489,87

Jaboaiana, 08/05/2012.
J. S. L. Moreira

153

TITULO NO.: 02		Data do Titulo: 21/01/1993 Valor Original: Cr\$			40022
Dt Correcao	Valor a Corrigir	Fator Conversao	Indice	Valor Cor:	
31/07/1993 NCz\$	40022400,00	4,877242	INPC	Cr\$ 195198930,22 /100	
30/06/1994 Cr\$	195198,93	39,034021	INPC	CR\$ 7619399,13 /2750	
01/05/2012 R\$	2770,69	3,970393	INPC	R\$ 11000,72	
- VALOR DESSE TITULO EM 08/05/2012				R\$ 11000,72	

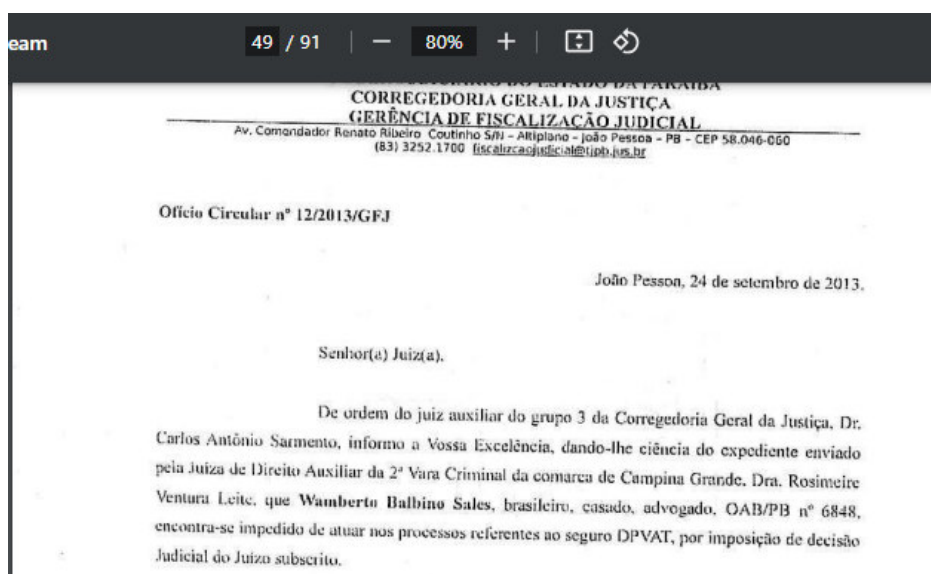
VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO EM 21/01/1993.
CR\$ 1.250.700,00
80% DE 40 SALÁRIOS = 40.022,400,00
CORRIGIDO: R\$ 11.000,72

De imediato foi determinado novo bloqueio, sem oportunidade de manifestação da parte executada e o mesmo foi efetivado no valor de R\$ 28.489,87, vejamos (página 38, ID 23135889):



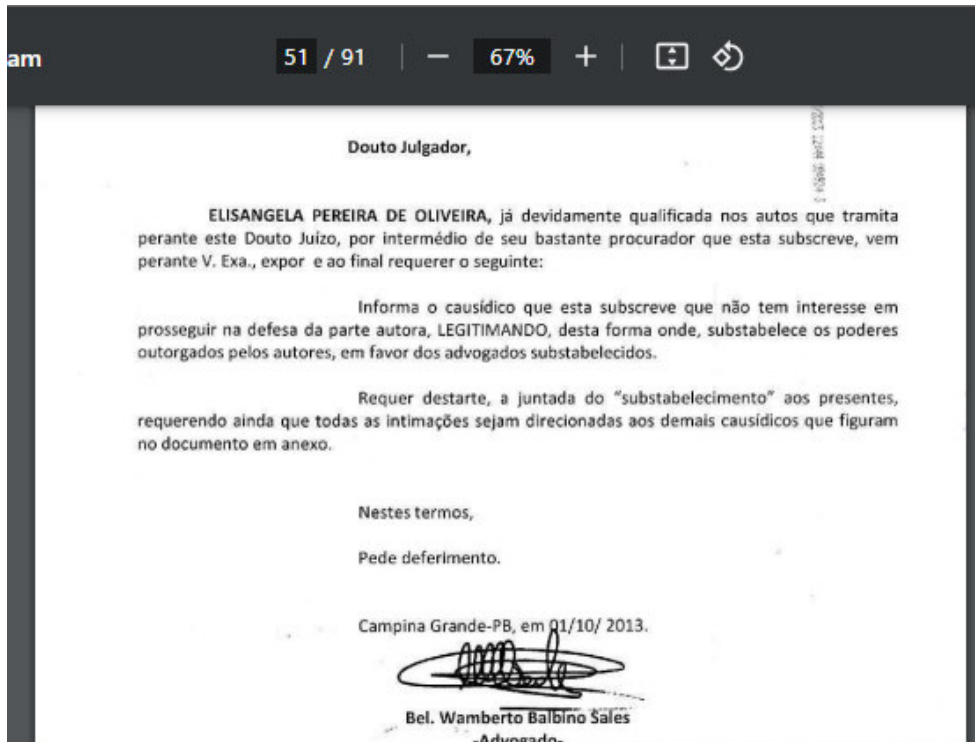
61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A (Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$28.489,87) [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ UNIBANCO / 2525 / 044679						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/03/2013 13:51	Bloq. Valor	HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUREDO	28.489,87	(01) Cumprida integralmente. 28.489,87	28.489,87	14/03/2013 20:44
15/03/2013 10:07:59	Transf. Valor ID:072013000002383860 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0164 Tipo cred. jud: Geral	HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUREDO	28.489,87	Não enviada		

No processo também constou a **informação de que o patrono WAMBERTO BALBINO SALES estaria impedido de atuar no caso**, vejamos:



Em seguida o patrono peticionou informando que **não teria interesse em prosseguir na defesa do caso e substabeleceu os poderes**, página 51, ID 23135889, a seguir.





Já na página 58 do mesmo ID foi **CONSTATADO PELO JUÍZO O EXCESSO DE BLOQUEIO**, nos termos seguintes termos:

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foram realizados dois bloqueios e transferências, conforme documentos de fls. 130/133 e 136 e 160/161 e 163, tendo sido feito o termo de penhora de fls. 164 com os dois valores no total de R\$53.893,19, bem superior ao valor devido.

Assim, expeçam-se alvarás judiciais do valor transferido conforme documento de fls. 163 em favor do autor e do seu advogado, observando-se os valores de cada um.

Ainda, intime-se o banco promovido para que, no prazo de 05 dias, indique conta para recebimento da transferência dos valores de fls. 136. Com a informação, solicite ao Banco do Brasil S/A a respectiva transferência para a conta indicada.

Cumpridos todos os expedientes, arquivem-se os autos Itabaiana - Pb, 20 de maio de 2014.

Foram **expedidos alvarás para o patrono e parte autora, nos valores de R\$ 9.116,75 e R\$ 19.373,12, vejamos:**



ALVARÁ JUDICIAL Nº - 012/2014

PROCESSO: 038.2006.000988-3
PARTE AUTORA: Elisângela Pereira de Oliveira
PARTE RÉ: Itai Seguros S/A

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEALES MEDEIROS DE MELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA 2ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA-PB, na forma da lei e com a observância dos requisitos contidos nos Provimentos 011/2004 e 18/2005 da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZA o DESTINATÁRIO abaixo identificado a pagar ao ADVOGADO indicado, a importância depositada na Conta Judicial nº 800121985117, no valor de R\$ 9.116,75 (nove mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) correspondente a honorários de sucumbência e contratuais, obedecidas eventuais condições constantes do campo observações.

ADVOGADO: Jailson Barros do Nascimento - OAB/PB 10.189 - procuração fls. 183

DESTINATÁRIO: Banco do Brasil - Agência Itabaiana
Alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 180 dos autos.

ALVARÁ JUDICIAL Nº 013/2014

PROCESSO: 038.2006.00988-3
PARTE AUTORA: Elisângela Pereira de Oliveira
PARTE RÉ: Itai Seguros S/A

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEALES MEDEIROS DE MELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA 2ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA-PB, na forma da lei e com a observância dos requisitos contidos nos Provimentos 011/2004 e 18/2005 da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZA o DESTINATÁRIO abaixo identificado a pagar ao BENEFICIÁRIO indicado, a importância depositada na Conta Judicial nº 800121985117, no valor de R\$ 19.373,12 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos), obedecidas eventuais condições constantes do campo observações.

BENEFICIÁRIO: Elisângela Pereira de Oliveira - CPF 116.673.267-32

DESTINATÁRIO: Banco do Brasil - Agência Itabaiana
Alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 180 dos autos.

Pelos alvarás acima colacionados consta a **liberação do total de R\$ 28.489,87** para parte autora e patrono, ou seja, **o valor do segundo bloqueio integralmente disponibilizado**. Surpreendida pelo novo bloqueio, este peticionante apresentou **impugnação conforme páginas 65/73, ID 23135889 alegando o EXCESSO E DUPLICIDADE DE BLOQUEIOS** esclarecendo que **o primeiro bloqueio já havia sido a maior do que o cálculo correto** e houve interposição de **impugnação alegando ser correto o valor de R\$ 22.465,05**, todavia sem julgamento e com efetivação equivocada de novo bloqueio de R\$ 28.489,87 (liberado na íntegra para as partes) e novamente em flagrante equívoco e excesso!

A sentença determinou o pagamento da quantia de 80% de 40SM vigentes à época do sinistro. Considerando que um salário mínimo em 21.01.1993 correspondia a Cr\$ 1250700,00, 80% de 40SM, correspondiam a Cr\$ 40022400,00. Quanto ao cálculo anterior da contadoria de R\$ 28.489,87 foi aclarado ao juízo em impugnação que para correção foi inserida data de 31.07.1993, quando deveria ser 21.01.1993. Ademais, a cifra de 80% de 40SM da época do sinistro é apresentada em moeda



diferente NCz\$. O cálculo ainda faz a atualização até 08.05.2012, quando deveria ser auferido até a data do primeiro bloqueio/depósito ocorrido em 17.08.2010, vez que trata de conta remunerada. Assim encontrou-se a cifra em reais de RS 11.000,72 na data de 08/05/2012, depois a cifra foi corrigida novamente e subiu para RS 14.320,12, onde só de juros chegou-se a quantia de RS 10.453,68. A rigor, os cálculos da forma apresentada dificultam a compreensão e estão bem distantes inclusive dos cálculos apresentados pelas partes.

Após a impugnação foi proferido o seguinte despacho:

Processo n. : 0001167-31.2013.815.0381

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que esta impugnação deveria ter sido apensada nos autos principais e não ter sido formado autos apartados. Assim, cancele-se esta distribuição e junte-se todos os documentos na ação principal 0382006000988-3.

No processo 0382006000988-3 foi certificado equivocadamente às fls. 167 que havia decorrido o prazo sem que a parte interessada tivesse oferecido impugnação, uma vez que as fls. 02 destes autos, vê-se que a impugnação foi protocolada em 23/05/2013, portanto, tempestiva.

Acontece que, somente nesta data, com o apensamento nos autos principais, tomei conhecimento da existência de impugnação à execução.

De forma que, o desconhecimento de impugnação à execução, culminou na liberação de parte da quantia bloqueada, conforme decisão de fls. 180 dos autos principais e alvarás de fls. 184/185.

Assim, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo deste despacho.

Depois, à escritania, através do servidor responsável pelos cumprimentos dos atos narrados acima, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de fls. 167 dos autos 0382006000988-3, bem como pelo fato do despacho de fls. 12 destes



autos, somente ter sido cumprido na data de hoje.

Ainda, notifique-se a servidora responsável pela distribuição desta Comarca para que, no prazo de 05 dias, justifique porque a petição/impugnação de fls. 02/09 ter sido distribuída como nova ação, quando deveria ter sido apenas entregue em cartório para juntada ao processo de execução que já tramitava nesta vara, bem como o fato da petição ter demorado tanto tempo para ser distribuída.

Ainda, à escrivania para calcular o valor restante, ainda bloqueado nestes autos.

Depois, intime-se o banco/impugnante para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Itabaiana - PB, 17 de setembro de 2014.

Ocorre que, após os esclarecimentos prestados pelo serventuário sobre o motivo da distribuição em apartado da impugnação, o processo foi migrado ao PJE e **EQUIVOCADAMENTE no ID 40528752 - Despacho** foi determinada nova remessa à contadoria:

DESPACHO

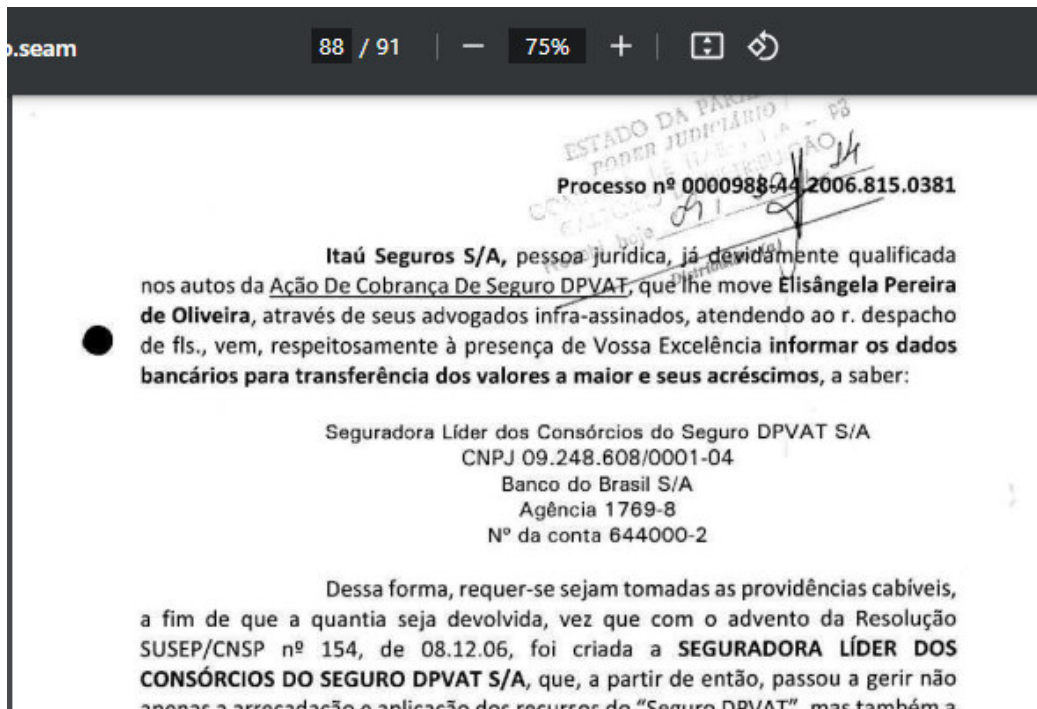
Vistos, etc.

Remeta-se os autos a Contadoria para dar cumprimento ao despacho de fls. 201 do Id. 23135889.

Veja, Nobre Julgador, que a parte final do referido despacho era para **escrivania calcular/ verificar o restante bloqueado!** Como o valor total do segundo bloqueio foi transferido para as partes, a saber **R\$ R\$ 28.489,87**, haveria necessidade de julgar a impugnação e devolver integralmente o valor do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32.

Não havia nenhuma determinação de nova remessa para contadoria, pois o caso **JÁ TINHA SIDO REMETIDO, calculado e já havia BLOQUEIO EM DUPLICIDADE** e com prazo concedido para o banco impugnante se manifestar, oportunidade em que foi solicitada a transferência/devolução do valor depositado em excesso, vejamos (página 88, ID 23135889) :





O novo cálculo da contadoria, por sua vez, que sequer deveria ter sido realizado, pois não havia ordem para nova remessa, o que causa **verdadeira insegurança jurídica**, encontra-se **em TOTAL DISSONÂNCIA com a condenação imposta. No ID 85819174 - Cálculos (0000988 44.2006.8.15.0381 ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA), está completamente equivocado desde o início**, pois faz a atualização até 20/03/2013, quando em verdade o primeiro bloqueio ocorreu em 05/04/2010 e depois uma **sucessão de erros e atualizações, tendo em vista que logo no início do cálculo já está equivocado!** Foi feita separação de honorários contratuais e sucumbenciais, análise esta que sequer pertence à contadoria.

A expedição dos alvarás e verificação de honorários contratuais deve ser feita pelo juízo quando do pedido de alvará pelas partes, o que **já foi feito nos autos com a liberação integral do valor do segundo bloqueio**. De toda sorte, todos os valores estão em equívoco, pois o cálculo está em dissonância com a condenação imposta, em contradição com o próprio cálculo da contadoria apresentado anteriormente, motivo pelo qual urge a necessidade de análise pelo juízo face a total insegurança jurídica no presente caso com nova remessa infundada à contadoria.

Em suma, faz-se necessário **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para reconhecer como INDEVIDA a nova remessa para contadoria, tornando sem efeito o despacho **40528752 - Despacho**, e **JULGAR A IMPUGNAÇÃO** que apresenta como devido e correto o valor de R\$ **R\$ 22.465,05, bem como devolver à Seguradora na ÍNTEGRA o valor do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32**. Caso julgada procedente a impugnação à execução, as partes autora e patrono terão que devolver à Seguradora o valor de R\$ 6.024,82, tendo em vista que já receberam na íntegra o valor do segundo bloqueio de **28.489,87**.

Por fim, impugna VEEMENTE os pedidos da autora, ID **87028636 - Petição**, tendo em vista que tenta ludibriar o juízo e traz cálculo totalmente sem amparo legal, devendo ainda **ser verificada a REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA**, pois a peça foi assinada pelo patrono que **estava impedido de atuar na demanda e anteriormente já havia apresentado substabelecimento** e não atuava mais na demanda.



DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos expostos, pugna pela **análise minuciosa do juízo aos autos**, a fim de ser **chamado o feito à ordem** para reconhecer que a nova remessa à contadoria foi equivocada, pois já havia nos autos cálculos há anos, devendo ser julgada a impugnação à execução considerando como devido e correto o cálculo apresentado de R\$ 22.465,05, de modo que seria necessário as partes autora e patrono devolverem o excedente levantado de R\$ R\$ 6.024,82 (R\$ 28.489,87 - R\$ 22.465,05) e, ainda, que seja **devolvido integralmente o primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32**.

Cumpre esclarecer que, caso não haja procedência da impugnação, o que admite-se por razões de argumentação, fato é que **o juízo, de acordo com as decisões nos autos, está adstrito ao cálculo da contadoria de 28.489,87**, valor este que já foi apurado e levando pelas partes, sendo necessária a devolução do primeiro valor que ainda consta bloqueado e não houve restituição de R\$ 25.403,32.

Por fim, reitera o pedido de **publicações exclusivas em nome do Doutor Suélio Moreira Torres**, OAB/PB 15477, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 21 de março de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

